

# DECISÃO N° 1147575, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

**Processo nº 25.351.291078/2017-51**

**AIS nº 17-153/2017-GGFIS**

**Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE TOCANTINS LTDA.**

A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE TOCANTINS LTDA. foi autuada em 25/05/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 12 e 44 da Lei nº 6.360/76; o Artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013 e o Inciso III do Art. 17 da RDC nº 59/2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar e comercializar o produto saneante X-BÃO, limpa e clareia (água sanitária), embalagem de 1 litro, sem que este produto possua registro na Anvisa, segundo evidenciado na Nota Fiscal Eletrônica número CCF 283999 COO 286209, emissão em 06/02/2014, pela GBFORT DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 11.730441/0001-65.

[...]

Notificada da autuação em 23/08/2017 (fls. 30), a Autuada apresentou sua defesa em 11/09/2017 (fls. 31-50), alegando, em suma, que o produto foi legalmente notificado na ANVISA como grau de risco I, em 24/05/2012 e, somente a partir desta data foi produzido, não tendo a empresa cometido nenhuma infração sanitária, dessa forma.

Sustenta que, dois meses após a venda do produto legalmente validado, a ANVISA, em 17/03/2014, comunicou o cancelamento da referida notificação deste produto em função da exigência de que o mesmo fosse registrado como produto risco II, onde a indústria prontamente acatou a ordem e providenciou o registro.

Assevera que, em momento algum, comercializou o saneante X-BÃO limpa e clareia (água sanitária) em embalagem de 1 litro, ressalta que, caso o produto tenha sido vendido com esta descrição, é de inteira responsabilidade de quem o fez, sustenta que não infringiu a lei, que não agiu de má-fé, que não houve intenção de prejudicar o consumidor e, por fim, requer que o Auto de Infração Sanitária seja considerado sem efeito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/06/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que produtos como a água sanitária X-BÃO possuem ação antimicrobiana na concentração de cloro (teor de cloro ativo 1%), além do que, no rótulo do produto a empresa descreve que ele pode ser usado tanto para limpeza quanto para a remoção de mofos, o que faz com que o produto se enquadre no disposto no inciso III do artigo 17 da RDC 59/2010 sendo, assim, classificado como grau de risco II, passível de registro na ANVISA; e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53-57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 61).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo

que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1147575** e o código CRC **376724D6**.